



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO**

URGENTE!

**Distribuição por dependência - Processo nº 1014941-
82.2024.4.01.3701**

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E
AGRONEGÓCIOS DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS
DE ESTREITO E REGIÃO – ACISAPE**, pessoa jurídica de direito privado,
entidade associativa, regularmente constituída nos termos de seu Estatuto
Social, inscrita no CNPJ nº 05.963.069/0001-34, com sede na Praça dos
Correios, nº 892, Centro, Estreito - MA, CEP 65.975-000, representada por seu
presidente, **ADILSON GASPAS BRUSTOLON**, inscrito no CPF sob o n.
688.161.701-15, cédula de identidade RG 250792.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO
MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



primeiro grau, regularmente constituída nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição, inscrita no CNPJ nº 23.129.817/0001-60, com sede à Rua João Castelo, n 981, sala 01, Estreito-MA, representada por seu presidente **CARLOS CESAR FERREIRA GOULART**, portador do CPF nº 377.09.16.03-44, cédula de identidade n. 12356369580.

FUNDAÇÃO RIO TOCANTINS-MEMORIAL DO PESCADOR, associação inscrita no CNPJ 05.825.539/0001-01, com sede à Rua Beira Rio nº10, bairro Bela Vista, São Miguel do Tocantins/TO, CEP 77.925-000, neste ato representada por sua Presidente, **NÚBIA ANGELA CARVALHO DO NASCIMENTO**, solteira, maranhense, nascida dia 12/09/1974, portadora do RG: 01552752000-2 SSP/MA e CPF: 727.010.303-82, residente e domiciliada na Rua Beira Rio nº 10, Bela Vista, CEP: 77.925-000 São Miguel do Tocantins-TO;

FUNDAÇÃO BRASIL DE FOMENTO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E HUMANÍSTICA, associação inscrita no CNPJ sob nº 02.768.848/0001-90, com sede administrativa na Rua Fortunato Bandeira n.º 1.715-A, CEP 65.907-010, Nova Imperatriz, Imperatriz-MA, Sede Eco Ambiental: Reserva EcoFlorestal Fazenda Serra Lagoa da Onça, margem esquerda do Rio Tocantins, em São Miguel do Tocantins – TO, neste ato representada por seu Presidente, **DEUZIMAR MENEZES NEGREIROS**, brasileiro, natural de Poção de Pedras-MA, casado, professor pedagogo e filósofo, RG nº 042474452011-4, órgão expedidor SSP/MA, CPF nº 103.634.593-91, com residência/domicílio na Rua Fortunato Bandeira, nº 1715, Nova Imperatriz, CEP nº 65.907-010, Imperatriz-MA;

COLÔNIA DE PESCADORES Z-35, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 12.080.727/0001-05, com Matriz Localizada na Rua Tocantins, nº 607, Bairro Beira Rio, CEP: 65975-000, nesta cidade de Estreito-MA, neste ato

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



representada pelo seu Diretor Presidente, **EDIVALDO FERNANDES LIMA ROCHA**, portador do RG de nº 56810932015-6 e CPF de nº 412.838.563-87, com endereço na Avenida Tocantins, 442 Bairro Beira Rio, Estreito/MA, CEP: 65975000;

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA AREIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.080.669/0001-10, neste ato representada pela sua presidente **LEYDE YOHANNA LIMA LEITE**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG: 021610202002-9 SSP/MA, CPF: 042.747.083-81, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro I, n. 123, Bandeirante, CEP: 65975-000, Estreito-MA,

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 303¹ do Código de Processo Civil, propor o presente

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

em desfavor de:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70040-902, representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União;

¹ Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília/DF, CEP 70050-900, podendo ser citada na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço funcional no mesmo local ou por Procuradoria da União em atuação perante esta Seção Judiciária, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Requer-se que a presente ação seja distribuída por dependência à 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, uma vez que guarda conexão evidente com a Ação Civil Pública nº 1014941-82.2024.4.01.3701, já em trâmite naquela unidade judiciária.

A referida ação, ajuizada pelo Centro de Promoção da Cidadania e Defesa dos Direitos Humanos Padre Josimo, também tem como réus a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, os quais figuram no polo passivo da presente demanda. Ademais, ambas as ações possuem idêntica causa de pedir, tendo por objeto a responsabilização do Poder Público pelo colapso da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, ocorrido em 22 de dezembro de 2024.

Nos termos do artigo 55² do Código de Processo Civil, considera-se haver conexão quando duas ou mais ações possuírem o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, sendo imperativa a reunião dos processos para julgamento conjunto, de modo a evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica.

² Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Além disso, o artigo 286³, inciso I, do CPC prevê que a distribuição por dependência deve ocorrer quando houver prevenção do juízo em razão de conexão ou continência.

Diante do exposto, requer-se a distribuição da presente ação por dependência à Ação Civil Pública nº 1014941-82.2024.4.01.3701, em tramitação perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz/MA, a fim de garantir a unidade da jurisdição, a coerência decisória e a máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

2. GRATUIDADE DA AÇÃO

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a legislação pátria consagra, de forma inequívoca, o princípio da facilitação do acesso à justiça em ações de interesse coletivo, isentando as associações civis que promovem a tutela de direitos difusos ou coletivos do pagamento de custas judiciais e encargos processuais. A norma, com clareza e objetividade, dispõe:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

³ Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

(...)

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



A finalidade desta regra é assegurar que o processo judicial não seja obstruído por barreiras econômicas, possibilitando que entidades representativas da sociedade civil exerçam a defesa efetiva de direitos que transcendem o interesse individual e alcançam dimensões amplas e coletivas, como é o caso em tela.

A presente demanda visa proteger valores de inegável interesse público, qual seja, a preservação da segurança e da vida dos cidadãos impactados pela grave omissão estatal na manutenção da ponte Juscelino Kubitschek, culminando em tragédia humana e social. Tal natureza coletiva e difusa dos interesses defendidos reforça a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, afastando qualquer hipótese de ônus financeiro prévio às autoras.

Diante disso, requer-se, com base no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, o reconhecimento da gratuidade da presente demanda, de modo que as associações autoras estejam dispensadas de qualquer custeio relacionado ao processamento da ação.

3. LEGITIMIDADE ATIVA

3.1 Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios das micro, pequenas e médias empresas de Estreito e Região - ACISAPE

Nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, as associações regularmente constituídas há pelo menos um ano possuem legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que haja pertinência temática entre sua finalidade estatutária e os interesses tutelados na demanda.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E AGRONEGÓCIOS DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE ESTREITO E REGIÃO – ACISAPE, conforme seu Estatuto Social, constituída no ano de 2003, tem como objetivo fundamental a defesa dos direitos e interesses dos associados e da classe empresarial local, podendo atuar judicial e extrajudicialmente na proteção de direitos relacionados à infraestrutura, desenvolvimento econômico, segurança, mobilidade urbana e condições de mercado.

O Estatuto da entidade, notadamente em seu Art. 2, alíneas a,b,c, h e l, prevê expressamente a capacidade de ingressar com ações civis públicas e outras medidas legais cabíveis para resguardar os direitos da comunidade empresarial. Dessa forma, a presente ação civil pública encontra respaldo direto nas atribuições estatutárias da associação, reforçando sua pertinência temática para a propositura da demanda.

A tragédia do desabamento da ponte Juscelino Kubitschek, conforme declarado pelo Decreto Municipal nº 033/2024, publicado pelo município de Estreito-MA, impactou diretamente os negócios da região, causando restrições severas no transporte de mercadorias, dificuldades logísticas, queda na atividade econômica e prejuízos diretos aos comerciantes e prestadores de serviços. Diante desse cenário, a ACISAPE ingressa com a presente ação civil pública para buscar medidas emergenciais para mitigação dos danos, reestabelecimento da mobilidade e responsabilização dos entes competentes, garantindo a proteção dos interesses de seus associados e do desenvolvimento econômico da região.

Assim, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 7.347/1985, a ACISAPE demonstra clara vinculação estatutária com os interesses tutelados na presente demanda, reforçando sua legitimidade ativa e pertinência temática para atuar na defesa da coletividade empresarial afetada pela tragédia.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



3.2 Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Maranhão

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO MARANHÃO** tem como missão a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores do comércio da região de Estreito, com sede nesta municipalidade, conforme previsto em seu estatuto social. Além de estabelecer a defesa das condições de trabalho, segurança e bem-estar dos trabalhadores como objetivos primordiais, o Art. 5º, alíneas a e h, autorizam o ajuizamento de Ação Civil Pública, complementando que cabe ao sindicato representar e defender os direitos individuais e coletivos da categoria, nas questões judiciais, inclusive como substituto processual. É princípio da entidade lutar pelos objetivos imediatos e históricos dos trabalhadores, defendendo reivindicações individuais ou coletivas, e interceder junto às autoridades competentes para solução de problemas que digam respeito à categoria.

A tragédia do desabamento da ponte no município de Estreito-MA impacta diretamente a comunidade local, incluindo trabalhadores do comércio que utilizam a infraestrutura para deslocamento e atividades laborais. A interrupção do tráfego e os riscos à segurança pública afetam não apenas a economia local, mas também as condições de trabalho e a qualidade de vida dos comerciários. Ademais, grave prejuízo adveio da falta de comunicação logística do município com o restante do país.

Portanto, há relação direta entre a finalidade institucional do sindicato e a defesa dos direitos dos trabalhadores potencialmente prejudicados pela falta de infraestrutura segura. A propositura da presente ação civil pública visa assegurar a responsabilização dos entes competentes e a adoção de medidas emergenciais para a recomposição da infraestrutura, garantindo condições

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



adequadas de trabalho e segurança para os trabalhadores do comércio e a população em geral.

3.3 Fundação Rio Tocantins – Memorial do Pescador

A **Fundação Rio Tocantins – Memorial do Pescador** detém legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública, conforme prevê o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que autoriza fundações a atuar judicialmente quando sua finalidade institucional estiver relacionada à tutela de direitos difusos e coletivos, como se dá no caso presente.

A entidade foi fundada em 20 de dezembro de 2002, já contando por conseguinte com mais de 22 anos de atividade constante.

O estatuto da Fundação Rio Tocantins evidencia seu vínculo direto com a proteção do meio ambiente e a defesa dos direitos dos pescadores, atribuindo-lhe a missão de:

- a) Preservar os recursos hídricos e ecossistemas aquáticos;
- b) Promover ações de sustentabilidade da pesca artesanal;
- c) Atuar na recuperação de áreas degradadas e na conservação ambiental;
- d) Representar comunidades pesqueiras e ribeirinhas em instâncias de governança ambiental.

A Fundação já integrou o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Imperatriz-MA, reafirmando sua representatividade na defesa dos interesses ambientais e sociais da região.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



A legitimidade da entidade não se restringe ao seu estatuto. Sua atuação efetiva na defesa dos recursos naturais e da pesca sustentável é comprovada por diversas iniciativas, tais como manutenção de projetos de reflorestamento e recuperação de áreas ribeirinhas; realização de mutirões de limpeza do Rio Tocantins e campanhas de conscientização ambiental; tomada de ações para mitigação dos impactos ambientais da atividade econômica na região.

A Fundação Rio Tocantins possui finalidade estatutária vinculada à tutela ambiental e social e comprovada atuação na defesa desses interesses.

3.4 Fundação Brasil de Fomento à Educação Ambiental e Humanística

Em atividade desde 5 de junho de 1997, a **Fundação Brasil de Fomento à Educação Ambiental e Humanística** possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que autoriza fundações a atuar judicialmente quando sua finalidade institucional estiver relacionada à tutela de direitos difusos e coletivos.

O estatuto da entidade evidencia sua vinculação direta à proteção ambiental e à promoção da educação ambiental e humanística, consolidando sua missão institucional de:

- a) Promover a preservação e recuperação dos ecossistemas naturais, em especial os recursos hídricos e florestais;
- b) Incentivar ações educativas voltadas à sustentabilidade e ao desenvolvimento ambientalmente equilibrado;
- c) Atuar na defesa de comunidades tradicionais e de grupos que dependem dos recursos naturais para sua subsistência;
- d) Fomentar estudos e pesquisas sobre impactos ambientais e medidas mitigadoras.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



A associação desenvolve projetos de educação ambiental e ações voltadas à proteção da biodiversidade, contribuindo ativamente para a construção de políticas públicas ambientais e o fortalecimento de práticas sustentáveis na região.

A legitimidade da Fundação Brasil de Fomento à Educação Ambiental e Humanística não se limita às suas disposições estatutárias, mas se confirma por meio de sua atuação efetiva em iniciativas voltadas à defesa do meio ambiente e da sustentabilidade.

Além disso, sua sede ecoambiental está localizada em uma Reserva Ecoflorestal, reforçando sua atuação prática na proteção do bioma e dos recursos naturais.

Diante de seu estatuto social, de sua comprovada atuação em prol da preservação ambiental e da educação socioambiental, bem como de sua representatividade junto às comunidades impactadas, a Fundação Brasil de Fomento à Educação Ambiental e Humanística preenche todos os requisitos legais para a propositura de ação civil pública, conforme prevê o artigo 5º, inciso V, da LACP. A entidade atua diretamente na tutela de bens jurídicos de relevância coletiva e sua intervenção judicial é essencial para a defesa dos direitos difusos e coletivos da população afetada.

3.5 Colônia de pescadores z-35

A Colônia de Pescadores Z-35, inscrita no CNPJ 14080.727/0001-05, foi fundada em 26 de fevereiro de 1988, possuindo, portanto, mais de 35 anos de atuação na defesa dos interesses da categoria pesqueira e na proteção ambiental. Sua legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública decorre de seu próprio estatuto, que prevê expressamente sua competência para atuar judicialmente na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



homogêneos, conforme o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Referida parte autora tem como finalidade institucional representar e defender os pescadores profissionais e artesanais, promovendo ações que garantam a preservação dos recursos naturais essenciais à sua atividade. Seus objetivos estatutários incluem:

- a) Representar, perante autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria dos pescadores profissionais e artesanais;
- b) Defender a adequada execução das leis sobre pesca e meio ambiente;
- c) Proteger, tutelar e guardar, por todos os meios processuais disponíveis, o meio ambiente, os bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico;
- d) Atuar na defesa do consumidor, da ordem econômica e de quaisquer interesses difusos ou coletivos dos pescadores;
- e) Promover ações civis públicas e quaisquer outros meios processuais para salvaguardar os interesses da categoria e dos recursos naturais necessários à sua atividade.

Além de sua expressa previsão estatutária para atuar na tutela dos direitos difusos e coletivos, a Colônia de Pescadores Z-35 possui histórico consolidado de ações voltadas à preservação ambiental e à defesa dos pescadores artesanais, participando ativamente de projetos de conservação dos ecossistemas aquáticos, combate à pesca predatória e fortalecimento da pesca sustentável. Sua atuação inclui fiscalização da aplicação das normas ambientais e parcerias com órgãos públicos e entidades de pesquisa para monitoramento dos estoques pesqueiros e das condições dos rios e lagos.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Os pescadores foram severamente atingidos pelo colapso da ponte, enfrentando a contaminação das águas, a mortandade de peixes, a interrupção da atividade pesqueira e o consequente comprometimento de sua subsistência e fonte de renda. Mesmo no período do defeso da piracema, ainda é permitida a captura de 5 kg de peixe por dia, mais um exemplar de qualquer tamanho, o que representa um mínimo essencial para garantir a subsistência digna dos pescadores e de suas famílias. Entretanto, diante dos riscos iminentes de contaminação das águas e da ictiofauna, a pesca foi completamente proibida, impondo à categoria um cenário de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Diante disso, sua legitimidade ativa é inquestionável, sendo sua atuação judicial essencial para a proteção dos direitos difusos e coletivos dos pescadores e para a preservação ambiental dos ecossistemas aquáticos.

3.6 Associação dos Moradores do Bairro da Areia

Por fim, **A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DA AREIA**, conforme seu Estatuto Social, tem como objetivo fundamental a defesa dos direitos sociais e da qualidade de vida dos moradores, podendo atuar judicial e extrajudicialmente na proteção de seus interesses. O artigo 2 do Estatuto da entidade prevê expressamente a possibilidade de atuação em ações coletivas para defesa da infraestrutura urbana, mobilidade e segurança da comunidade.

A tragédia do desabamento da ponte Juscelino Kubitschek, conforme declarado pelo Decreto Municipal nº 033/2024, publicado pelo município de Estreito-MA, impactou diretamente os moradores do bairro, causando restrições severas de deslocamento, prejuízos econômicos e risco à integridade física dos cidadãos. Diante desse contexto, a associação se vê legitimada a ingressar com a presente ação civil pública para resguardar os direitos fundamentais da coletividade, pleiteando a adoção de medidas emergenciais



para mitigação dos danos e a devida responsabilização dos entes públicos e privados envolvidos.

Dessa forma, todas as entidades preenchem os requisitos legais para a propositura da presente ação, tendo pertinência temática com os direitos afetados pela tragédia, foram constituídas há mais de 01 ano do ajuizamento da ação e se apresentam como representante legítima dos interesses da comunidade atingida.

4. LEGITIMIDADE PASSIVA

A presente demanda é ajuizada em face da **União Federal** e do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)**, cujas atribuições institucionais justificam plenamente sua legitimidade passiva, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A União Federal, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, é responsável pela formulação e implementação de políticas públicas essenciais à proteção do meio ambiente, da infraestrutura nacional e da segurança da população. Diversos dos pedidos formulados nesta ação dizem respeito a temas que ultrapassam o escopo de atribuições do DNIT, inserindo-se no âmbito da competência constitucional e administrativa da União, como a proteção ambiental, a adoção de medidas emergenciais para a contenção de danos socioeconômicos e a assistência às vítimas e às populações afetadas pelo colapso da ponte. Assim, sua inclusão no polo passivo é indispensável para garantir a efetividade das providências requeridas.

O DNIT, por sua vez, é autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, responsável pela administração, operação, manutenção, restauração e construção da infraestrutura viária federal, nos termos do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001. Sua legitimidade passiva decorre do fato de ser o órgão competente pela execução da política de infraestrutura rodoviária nacional, o que inclui a construção e manutenção de pontes em rodovias

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



federais. Dessa forma, a responsabilidade do DNIT no presente caso decorre não apenas de sua missão institucional, mas da necessidade de garantir a adoção de providências concretas para a recomposição da infraestrutura colapsada.

Portanto, a responsabilidade dos demandados é solidária e complementar, cabendo à União a adoção de medidas que extrapolam as competências do DNIT, e a este, o cumprimento das obrigações atinentes à infraestrutura rodoviária federal. Assim, ambos devem responder pelos pedidos formulados na presente ação, cada qual dentro do seu âmbito de atuação, garantindo-se uma resposta efetiva e abrangente à tragédia que ensejou a presente demanda.

4. DOS FATOS

A **Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira**, na BR-226, entre Estreito (MA) e Aguiarnópolis (TO), **desabou por volta das 14:30 do dia 22 de dezembro último**, com consequências fatais e impacto socioambiental severo. Construída na década de 1960, a estrutura já apresentava sinais críticos de deterioração documentados em inspeções técnicas. Relatórios de 2020 identificaram fissuras, rachaduras e inclinações nos pilares, recomendando medidas urgentes de recuperação e reforço.

Em maio de 2024, o DNIT publicou edital de licitação para reforma, alertando para vibrações excessivas e desgaste estrutural. O documento destacava que as condições da ponte exigiam reabilitação para atender às normas de segurança. Contudo, a licitação foi infrutífera, com todos os concorrentes desclassificados por não atenderem aos requisitos técnicos.

No momento do colapso, oito veículos transitavam pela ponte. A tragédia resultou em mortes confirmadas, desaparecimentos e a suspeita de contaminação da água do Rio Tocantins devido ao derramamento de 70 toneladas de ácido sulfúrico e 22 mil litros de agrotóxicos. Amostras da água

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



estão sendo analisadas por órgãos ambientais para avaliar os riscos à população.

A ausência de ações efetivas, apesar dos alertas prévios, evidencia falhas graves na gestão da infraestrutura pública e a necessidade de medidas imediatas para evitar catástrofes semelhantes no futuro.

4.1. Famílias das vítimas fatais desassistidas

As famílias das vítimas enfrentam profundo desamparo, não apenas pela irreparável perda de seus entes queridos, mas também pela ausência de qualquer suporte efetivo por parte das autoridades competentes. Entre as vítimas identificadas estavam trabalhadores como caminhoneiros e um motoboy, muitos dos quais atuavam como principais ou únicos provedores financeiros de suas famílias. Agora, esses lares, já fragilizados emocionalmente, enfrentam despesas inesperadas e pesadas com funerais, enquanto lidam com o impacto devastador da perda de sua fonte de sustento.

Essa realidade lança muitas famílias, incluindo crianças e adolescentes, em um cenário de incerteza econômica e social que pode comprometer seu futuro de forma permanente. Sem assistência psicológica, financeira e jurídica adequada, esses familiares são deixados à margem, lutando para sobreviver em um momento de extrema vulnerabilidade. Além disso, a precariedade da resposta estatal só intensifica as dificuldades, privando essas famílias do direito fundamental à dignidade e ao apoio necessário em situações de calamidade.

As informações disponíveis sobre as vítimas do desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, ocorrido em 22 de dezembro de 2024, indicam que, até o momento, foram confirmados 14 óbitos e 3 pessoas permanecem desaparecidas.⁴

⁴ G1. Força-tarefa de busca e resgate localiza corpo da 14ª vítima da queda de ponte entre MA e TO. G1 Maranhão, 04 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2025/01/04/forca-tarefa-de-busca-e-resgate-localiza-corpo-da-14a-vitima-da-queda-de-ponte-entre-ma-e-to.ghtml>. Acesso em: 04 jan. 2025.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Só um homem sobreviveu à assombrosa queda⁵.

Todavia, nenhum apoio foi concedido às famílias pelo Governo Federal até o momento.

Diante desse cenário de tragédia, não se pode ignorar que a ausência de uma resposta coordenada e eficaz das autoridades públicas reforça o sentimento de abandono e desamparo vivido pelas famílias afetadas. Muitos dos sobreviventes diretos e indiretos deste desastre não apenas enfrentam o luto, mas também precisam lidar com as consequências práticas e econômicas dessa catástrofe. A falta de auxílio estatal amplia o impacto social, expondo vulnerabilidades já existentes e criando novas dificuldades.

Neste contexto, é imperativo que as autoridades assumam suas responsabilidades com agilidade e eficácia. Medidas de assistência imediata, como o suporte financeiro às famílias, o custeio de funerais e a implementação de programas de assistência psicológica e jurídica, devem ser tratadas como prioridades. Além disso, é crucial que a União e os órgãos competentes, como o DNIT, se comprometam com ações de médio e longo prazo para reconstruir a infraestrutura, reparar os danos ambientais e prevenir futuros desastres, garantindo que tragédias semelhantes não se repitam.

A memória das vítimas deve servir como um chamado à ação, lembrando que a negligência em relação à segurança de infraestruturas públicas impacta profundamente vidas humanas, deixando marcas que vão além das estatísticas. A dignidade e o futuro das comunidades afetadas dependem de respostas imediatas e estruturais, sob pena de comprometer não apenas a justiça no presente, mas também as bases de uma sociedade mais segura e equitativa.

A defesa dos direitos dos familiares das vítimas transcende o âmbito individual, pois diz respeito à construção de uma sociedade solidária, em que todos e todas assumem a responsabilidade pela proteção daqueles atingidos por

⁵ Os nomes das vítimas não estão sendo mencionados por respeito à privacidade das famílias.



tragédias humanitárias, reafirmando a natureza coletiva e universal dos direitos envolvidos.

4.2. Risco de aumento exponencial da tragédia

Adicionalmente, o colapso da ponte acarretou a submersão de caminhões que transportavam substâncias químicas perigosas, incluindo 76 toneladas de ácido sulfúrico e 22 mil litros de defensivos agrícolas. O IBAMA confirmou por meio de seu sítio oficial no link (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2025/informacoes-preliminares-de-mergulhos-no-trecho-da-queda-da-ponte-jk-entre-ma-e-to>) a existência de duas fissuras nos tanques submersos, identificadas pelas equipes de mergulho, o que implica obviamente em vazamento das substâncias:

 Ibama

O que você procura?



Informações preliminares dos mergulhos

Durante as ações de resposta, o Ibama foi informado de um possível vazamento da carga de ácido sulfúrico do caminhão da empresa Pira-Química, por meio do Comando do Incidente (Marinha do Brasil) e da equipe de mergulhadores contratada pela empresa, conforme verificado durante mergulho em 1º de janeiro. Na ocasião, foi levantada a hipótese de que o tanque desse caminhão pode ter implodido na queda. Na última sexta-feira (3), novo mergulho foi realizado, com a confirmação de duas fissuras no tanque, o qual continha 23 mil litros do produto perigoso, segundo informações da empresa. A substância teria vazado do tanque em virtude do impacto.

Conforme os dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas (ANA) no Comunicado de 25/12/2024, segue a tabela consolidada dos princípios ativos e quantitativos dos produtos tóxicos presentes no fundo do rio Tocantins após o desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek:

Tabela 1

Produtos tóxicos no fundo do rio Tocantins

| Produto tóxico | Princípio ativo | Concentração (g/L) | Volume (L) | Peso (kg) |
|-----------------------|------------------------|---------------------------|-------------------|------------------|
|-----------------------|------------------------|---------------------------|-------------------|------------------|

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



| | | | | |
|--------------|--------------|-----|---------------|--------------|
| Carnadine | Acetamiprido | 200 | 500 | 100 |
| Pique | Picloram | 388 | 2.700 | 1.048 |
| Tractor | Picloram | 103 | 22.080 | 2.274 |
| Tractor | 2,4-D | 406 | 8.964 | 3.635 |
| Total | | | 25.280 | 7.057 |

Os valores acima foram calculados pela Agência Nacional de Águas (doc. anexo) com base nas notas fiscais das cargas e nas informações das bulas dos pesticidas.

A tabela abaixo expressa a gravidade dos riscos envolvidos:

Tabela 2

| Princípio ativo | Riscos à saúde humana em caso de ingestão |
|------------------------|---|
| Acetamiprido | O acetamiprido é um inseticida neonicotinóide que afeta o sistema nervoso central, interferindo na transmissão dos impulsos nervosos. A ingestão pode causar náuseas, vômitos, dores abdominais, fraqueza muscular, convulsões e insuficiência respiratória. Estudos apontam que a exposição crônica pode gerar distúrbios neurocomportamentais, danos ao fígado e rins, além de potenciais efeitos endócrinos. |

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Picloram

O picloram é um herbicida da classe dos ácidos piridinocarboxílicos. Sua ingestão pode causar **irritação gastrointestinal severa, diarreia, náuseas e vômitos, além de potenciais danos hepáticos e renais em exposições prolongadas.** Há indícios de que sua bioacumulação no organismo possa provocar alterações endócrinas e distúrbios metabólicos. **O contato com a água potável contaminada pode ser extremamente prejudicial, pois essa substância tem alta persistência no meio ambiente.**

2,4-D (Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético) Este herbicida pertence à classe dos fenoxiacéticos, sendo amplamente utilizado para o controle de ervas daninhas. A ingestão pode provocar **efeitos neurotóxicos, incluindo fraqueza muscular, perda de coordenação, espasmos, convulsões e paralisia. Além disso, pode gerar lesões hepáticas e renais severas, além de estar associado a distúrbios hormonais e possíveis efeitos carcinogênicos.** O 2,4-D já foi identificado como potencial **desregulador endócrino, interferindo nos sistemas reprodutivo e imunológico.** Estudos sugerem que a exposição prolongada pode aumentar o risco de **doenças neurodegenerativas, como Parkinson.**

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Riscos dos agrotóxicos presentes no rio Tocantins⁶

Os **agrotóxicos** encontram-se submersos no ponto mais estreito, profundo e com as maiores correntezas de todo o curso do rio Tocantins, uma localização que potencializa os riscos de movimentação das cargas e rompimento das embalagens. Embora os defensivos agrícolas estejam acondicionados em pallets envoltos por microfilme, **a ruptura já em andamento das embalagens representa tragédia ambiental, considerando as intensas pressões hidráulicas e o impacto contínuo das correntezas no local. O rompimento dessas embalagens libera substâncias tóxicas na água, colocando em risco imediato a saúde e o bem-estar das comunidades situadas a jusante do ponto de colapso da ponte.** Essas **comunidades dependem do rio para abastecimento, pesca e diversas atividades econômicas**, o que evidencia a necessidade urgente de ações preventivas e monitoramento contínuo para evitar um desastre ambiental e social de grandes proporções. O 2,4-D, um herbicida amplamente utilizado na agricultura, representa riscos significativos à saúde de populações expostas, especialmente aquelas que dependem da água do rio Tocantins para consumo e outras atividades. Após reavaliações toxicológicas conduzidas pela Anvisa, foram determinadas restrições rigorosas para minimizar os perigos associados a esse composto.

Entre os principais riscos estão os efeitos adversos relacionados à exposição direta ou indireta, incluindo possíveis **danos à saúde dos trabalhadores rurais e das comunidades próximas.** A contaminação do rio por esta substância, derivada do desabamento da ponte e do vazamento de

⁶ QUÍMICA NOVA. A química na avaliação do impacto à saúde humana diante dos pesticidas. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/6R4tGBLRSpJ3cSmZLBcNCs>. Acesso em: 4 jan. 2025.

¹LIBRARY PT. Classificação dos herbicidas Picloram e 2,4-D associados. Disponível em: <https://1library.org/article/classifica%C3%A7%C3%A3o-dos-herbicidas-picloram-e-d-associados.yn9vj1q>. Acesso em: 4 jan. 2025.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



cargas químicas, potencializa a preocupação, pois **pode expor moradores ribeirinhos a níveis de toxicidade superiores aos considerados seguros**. Estudos destacam que a exposição prolongada ou em altas concentrações pode **comprometer funções biológicas vitais e aumentar o risco de doenças crônicas**.

Adicionalmente, **há preocupação com a mobilidade da substância na água, que pode atingir grandes áreas a jusante**, ampliando o alcance do impacto. Em situações de consumo, a absorção do 2,4-D pela água potável pode causar problemas de saúde, sobretudo em crianças, idosos e indivíduos imunocomprometidos. Por isso, a implementação de medidas restritivas é essencial para proteger a saúde pública e evitar uma crise sanitária de larga escala nas regiões afetadas pelo desastre ambiental.

A Agência Nacional de Águas emitiu nota afirmando o seguinte:

"Contudo, ressalta-se que, enquanto o material químico estiver depositado no rio Tocantins, persiste o risco de eventual rompimento dos recipientes e contaminação da água, com impactos sobre o meio ambiente, usos múltiplos e abastecimento público de comunidades ribeirinhas e cidades ao longo do rio."
(doc. anexo).

O contato do **ácido sulfúrico** com grandes volumes de água do rio Tocantins pode desencadear uma reação exotérmica intensa, **liberando calor em grandes proporções, o que aumenta significativamente os riscos de explosões e formação de vapores tóxicos**. Essa reação química ocorre devido à alta capacidade do ácido sulfúrico de se dissociar em íons hidrogênio, reduzindo rapidamente o pH da água e tornando-a altamente ácida. Além dos

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



impactos térmicos, a liberação de calor pode causar turbulência local e desestabilizar outras substâncias presentes na água. Esses efeitos representam graves ameaças ao ecossistema aquático, à qualidade da água e à segurança das comunidades ribeirinhas, ampliando o risco de danos ambientais e à saúde humana.

A confirmação de duas fissuras nas embalagens, e o já iniciado vazamento de 36 toneladas de ácido sulfúrico no rio Tocantins, conforme informado pelo supervisor de emergências da Secretaria de Meio Ambiente do Maranhão, evidencia a iminência de um desastre ambiental de grandes proporções, o que já foi constatado pelo IBAMA em seu sítio oficial. De acordo com o Jornal da Record, “uma carga de 36 toneladas de ácido sulfúrico pode ter vazado do tanque de um caminhão que caiu da ponte sobre o rio Tocantins”⁷.

O vazamento dessa carga tóxica demonstra que o risco de contaminação do rio não é remoto, mas real, em andamento, permitindo inferir que o restante das cargas transportadas pelos veículos submersos – incluindo agrotóxicos e outras substâncias químicas perigosas – também pode ser lançado nas águas do Tocantins. Isso comprometeria o abastecimento das populações ribeirinhas e de todas as cidades situadas a jusante, que dependem do rio para consumo humano, irrigação e pesca, agravando ainda mais os danos socioambientais e econômicos.

Portanto, a inércia na adoção de medidas urgentes para conter os vazamentos e resgatar as cargas químicas representa grave negligência estatal, que pode resultar em desastre ecológico irreversível. Diante da gravidade do cenário, impõe-se a adoção imediata de tecnologias adequadas e protocolos internacionais de resposta a emergências químicas, a fim de mitigar os impactos e garantir a segurança ambiental e humana.

⁷ RECORD. Uma carga de 36 toneladas de ácido sulfúrico pode ter vazado do tanque de um caminhão que caiu da ponte sobre o rio Tocantins. Jornal da Record, 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kB_KD5vMj4M. Acesso em: 4 jan. 2025.



4.3. Urgência na remoção das cargas submersas diante do período da piracema

A tragédia coincide com um momento ambiental crítico, pois estamos no **período da piracema, fase em que os peixes sobem o rio para se reproduzirem**. Durante o **defeso**, as **espécies piscícolas dependem de condições ambientais equilibradas para assegurar a perpetuação de seus ciclos reprodutivos**. A contaminação química das águas nesse período pode comprometer a geração atual de peixes, e ainda causar impactos severos na fauna aquática ao longo dos próximos anos.

A necessidade de proteção especial às espécies aquáticas torna-se ainda mais evidente diante do fato de que o rio Tocantins já sofreu grandes impactos ambientais devido à construção de diversas represas ao longo de seu curso. Esses empreendimentos alteraram significativamente os fluxos migratórios dos peixes, reduziram a disponibilidade de habitats adequados e aumentaram a vulnerabilidade de várias espécies que já enfrentam dificuldades para a reprodução natural. **A introdução de contaminantes como ácido sulfúrico, agrotóxicos e outros compostos tóxicos no ecossistema aquático pode representar um golpe devastador à biodiversidade do rio.**

Diante desse cenário, a remoção imediata dos caminhões submersos no leito do Tocantins não é apenas medida emergencial de contenção de danos ambientais, mas obrigação urgente para evitar a destruição de estoques pesqueiros já fragilizados. **O vazamento de substâncias químicas nesse momento crítico pode dizimar populações inteiras de peixes**, tornando irreversível o desequilíbrio ecológico do rio e prejudicando diretamente pescadores artesanais e comunidades ribeirinhas que dependem da pesca para sua subsistência.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Portanto, a permanência dessas cargas perigosas no fundo do rio representa uma grave ameaça à sustentabilidade ambiental e econômica da região, exigindo ação imediata por parte das autoridades competentes. **A adoção de tecnologia especializada para a retirada segura dos veículos e a contenção de vazamentos não pode mais ser postergada**, sob pena de comprometer não apenas o equilíbrio ecológico do rio Tocantins, mas também a segurança alimentar e os meios de vida de milhares de pessoas que dependem de seus recursos naturais.

4.4. Economia local colapsada

A interrupção da BR-226, via crucial que permitia a passagem diária de aproximadamente 2.100 ônibus e caminhões, além de número significativo de veículos de passeio, provocou impacto devastador na economia local.

É necessário ressaltar que, por meio do Decreto Municipal nº 033/2024 (doc. anexo), a cidade de Estreito, no Maranhão, declarou **estado de emergência** devido ao colapso da Ponte Juscelino Kubitschek. O decreto, fundamentado na Lei nº 12.608/2012⁸, que regula a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece a necessidade de mobilização de recursos locais, estaduais e federais para enfrentar os impactos da tragédia.

O documento ressalta a **urgência em restabelecer as condições econômicas e sociais na região, gravemente afetadas pela interrupção de atividades essenciais**. Estima-se que **mais de 19 mil pessoas foram diretamente impactadas**, muitas delas economicamente dependentes de setores como **agricultura, pesca, comércio e transporte**.

⁸ BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12608.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.



Esses trabalhadores e empreendedores, que têm na mobilidade e no fluxo constante de veículos sua principal base de subsistência, enfrentam agora a paralisia de suas atividades, ampliando o risco de desemprego e instabilidade financeira.

A economia das regiões afetadas pelo colapso da ponte, fortemente dependente do fluxo constante de veículos, especialmente os pesados, enfrenta uma crise sem precedentes. Setores como **pesca, transporte fluvial, extração licenciada de areia do leito do rio, hospedagem, alimentação, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, autoelétricas, lojas de baterias e borracharias, entre outros**, sofrem perdas significativas. A ausência de alternativas viáveis para o escoamento de produtos e a mobilidade de pessoas intensifica o isolamento econômico da região, ameaçando a subsistência de inúmeros trabalhadores e empreendedores locais. O risco de desemprego massivo é iminente.

Diante desse cenário de calamidade pública, é imperiosa a adoção de **medidas urgentes que visem mitigar os danos humanos, ambientais e econômicos** decorrentes do desabamento da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira. A inércia ou morosidade na resposta estatal poderá resultar em consequências ainda mais gravosas para a população afetada.

4.5. Ausência de medidas efetivas

Apesar de notícias veiculadas na imprensa indicarem a intenção de construir uma nova ponte no local da tragédia, **não há evidências concretas de que os réus tenham adotado medidas efetivas para iniciar a obra em prazo razoável e com cronograma factível.** A mera declaração de intenções, sem a materialização de ações práticas, revela uma inércia incompatível com a gravidade da situação.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Ademais, a **Portaria nº 4.311, de 30 de dezembro de 2024, editada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), autoriza medidas de fortalecimento da defesa civil.** Embora o aprimoramento da defesa civil seja relevante, tal providência não atende à urgência do momento, pois a tragédia já ocorreu, e as famílias das vítimas permanecem desassistidas.

Segundo o próprio **MIDR**, "Com a medida, a cidade de Estreito está apta a solicitar recursos do Governo Federal para ações de defesa civil, para a reconstrução da ponte destruída."⁹ Tal medida é evidentemente insuficiente e aborda um aspecto muito reduzido e limitado da grande gama de medidas que já deveriam estar em execução nos municípios afetados.

Em contraste, quando da catástrofe climática no Rio Grande do Sul, o Governo Federal adotou um conjunto de medidas céleres e coordenadas, demonstrando capacidade de resposta eficaz em situações de calamidade. Dentre as ações implementadas, destacam-se:

- Medida Provisória nº 1.172, de 9 de maio de 2024: Destinou recursos para assistência às vítimas das enchentes no estado.
- Decreto nº 12.052, de 12 de junho de 2024: Regulamentou a execução das ações previstas para a recuperação das áreas atingidas.
- Portaria MDS nº 985, de 17 de maio de 2024: Dispôs sobre a concessão de benefícios assistenciais às famílias impactadas.

Tais medidas evidenciam que, em outras ocasiões, o Governo Federal foi capaz de articular respostas rápidas e abrangentes, mobilizando diversos órgãos

⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Governo anuncia conjunto de linhas de ação para auxiliar o Rio Grande do Sul a enfrentar os impactos da tragédia das chuvas. Portal Gov.br, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/governo-anuncia-conjunto-de-linhas-de-acao-para-auxiliar-o-rio-grande-do-sul-a-enfrentar-os-impactos-da-tragedia-das-chuvas>. Acesso em: 3 de janeiro de 2025.



e recursos para mitigar os efeitos de desastres. No presente caso, contudo, observa-se uma preocupante omissão. As famílias das vítimas fatais permanecem desamparadas, aguardando em abrigos improvisados às margens do rio pela localização dos corpos de seus entes queridos ainda desaparecidos. Enfrentam, além do luto, graves problemas emocionais e econômicos, sem receber o devido suporte das autoridades competentes.

É imperativo que o Governo Federal adote uma ação coordenada, envolvendo suas diversas pastas relacionadas ao tema, para garantir o pronto início da fase executiva da obra de reconstrução da ponte e o estabelecimento de um cronograma confiável de execução. A mera formalização do processo de contratação, sem a imediata mobilização dos recursos e a efetivação das etapas construtivas, revela-se insuficiente diante da urgência da situação e da responsabilidade que recai sobre os réus. O contexto exige ações concretas e abrangentes, que não se limitem a compromissos abstratos, mas que assegurem a retomada funcional da infraestrutura de forma célere e eficaz, evitando a perpetuação dos impactos humanos, ambientais, sociais e econômicos já instalados.

4.6. Impacto econômico do colapso da ponte Juscelino (Conforme Relatórios de Pesquisa anexados).

Estreito (MA)

A tragédia causada pelo desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira acarretou colapso econômico imediato na cidade de Estreito (MA), conforme apontado por pesquisa realizada pela Associação Comercial,

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Industrial, de Serviços e Agronegócio de Estreito (ACISAPE). O levantamento demonstra a dependência direta do setor comercial e de serviços em relação ao fluxo de veículos que transitavam pela ponte, tornando evidentes os impactos negativos que a interrupção da travessia trouxe para a economia local.

Segundo os dados coletados, 99,07% dos empresários locais afirmaram que seu público consumidor dependia da ponte para acessar Estreito, o que demonstra que a cidade era um polo econômico regional essencial para os municípios vizinhos. A impossibilidade de circulação entre as margens do rio Tocantins resultou na redução drástica do volume de vendas e na prestação de serviços, com mais de 42% das empresas relatando quedas superiores a 50% no faturamento mensal desde o desastre.

A pesquisa revela, ainda, que 96,26% dos estabelecimentos registraram diminuição no fluxo de clientes, o que impacta diretamente a sustentabilidade dos negócios locais. Além disso, 49,52% dos comerciantes relataram aumento nos custos e nos prazos de entrega de insumos e mercadorias, evidenciando o agravamento da crise econômica na cidade.

Os setores mais afetados incluem postos de combustíveis, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de pneus, restaurantes e o comércio varejista em geral, que dependiam do alto fluxo de veículos para sua operação. Antes da queda da ponte, 40% das empresas tinham faturamento médio de até R\$ 150 mil mensais, mas agora muitas enfrentam grande risco de fechamento, dada a queda abrupta na movimentação econômica.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

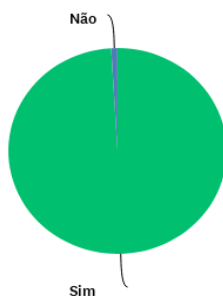
Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

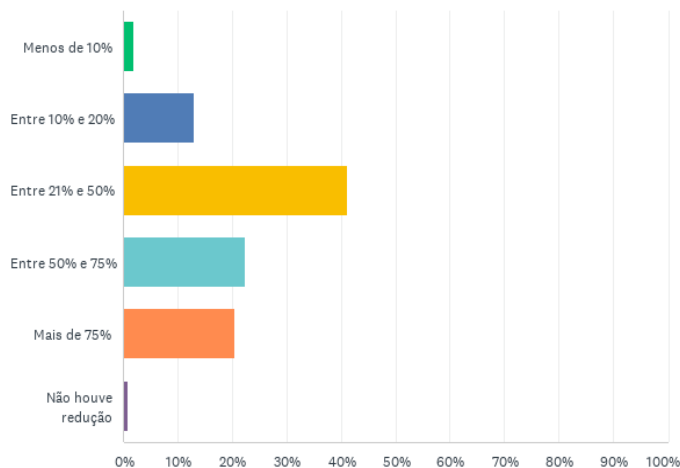
Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



P5 Seu público consumidor é composto por pessoas que precisavam da ponte JK para chegar a Estreito?



P6 Caso tenha havido redução no volume de vendas ou serviços prestados, estime a queda percentual no faturamento mensal desde a queda da ponte:



São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

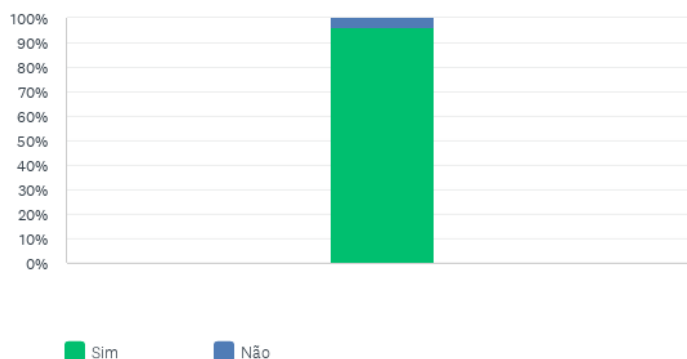
Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



P7 O fluxo de clientes na sua empresa diminuiu?



Portanto, os números apresentados pela ACISAPE confirmam que a demora na adoção de medidas emergenciais não apenas intensifica a crise financeira local, mas também ameaça a subsistência de centenas de famílias e trabalhadores que dependem do comércio e dos serviços impactados pela interrupção da travessia sobre o rio Tocantins. A implementação de medidas urgentes de mitigação torna-se imprescindível para impedir um colapso ainda maior na economia da cidade.

Aguiarnópolis (TO)

A pesquisa realizada na cidade de Aguiarnópolis (TO) por iniciativa da ACISPERAR-TO - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agronegócio de Aguiarnópolis (TO) demonstra o grave impacto econômico e social decorrente do desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, com

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

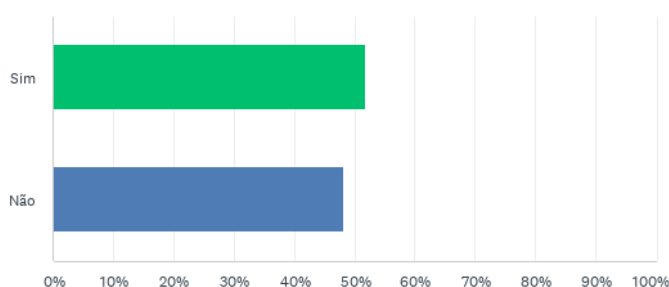
Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



destaque para a crise no emprego e a insatisfação generalizada com a resposta governamental.

Os dados revelam que 51,85% das empresas já realizaram demissões, enquanto 88,46% afirmam que precisarão demitir ainda mais funcionários caso a situação de isolamento e crise econômica persista. A queda no faturamento das empresas locais é alarmante, com 32,14% das empresas registrando perdas entre 21% e 50% e 39,29% indicando uma redução superior a 50%.

P7 Sua empresa já demitiu empregados como consequência da queda a da ponte?



A sustentabilidade financeira do comércio local também está gravemente comprometida, uma vez que 92,86% das empresas enfrentam dificuldades no pagamento de débitos, aumentando significativamente o risco de falência. A redução no acesso de clientes (53,57%) e o aumento dos custos operacionais (28,57%) agravam ainda mais a crise econômica, tornando incerta a continuidade das atividades empresariais na cidade.

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

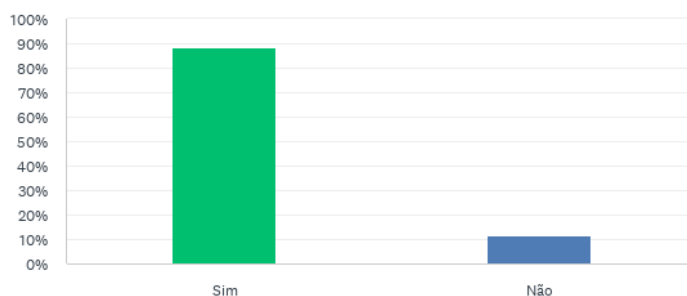
Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



P8 Se persistir a situação econômica que surgiu após a queda da ponte, sua empresa precisa demitir empregados?



No que se refere à resposta governamental, os dados demonstram um nível crítico de insatisfação por parte da população e do setor produtivo: 75% dos entrevistados avaliam como “ruim” ou “muito ruim” o suporte recebido das autoridades federais, evidenciando a falta de medidas concretas e eficazes para mitigar os impactos da tragédia.

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

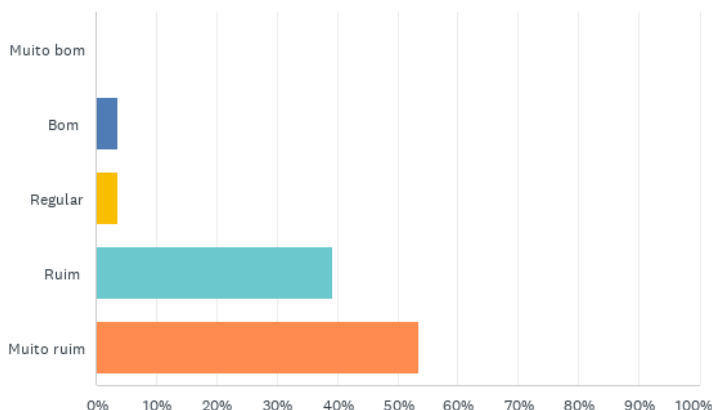
Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



P10 Como você avalia o suporte recebido das autoridades federais até agora?



Diante desse cenário, torna-se inadiável a adoção de providências emergenciais para restabelecer o fluxo econômico e evitar o agravamento da crise social e do desemprego em Aguiarnópolis. A implementação de soluções imediatas para a travessia de veículos e incentivos econômicos à recuperação das empresas é essencial para impedir o colapso definitivo da economia local e garantir a subsistência da população afetada.

5. DO DIREITO

5.1. Responsabilidade objetiva e operação integral

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Esse dispositivo consagra a responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada na teoria do risco administrativo, pela qual não se exige a comprovação de culpa, mas apenas o nexo causal entre a conduta estatal (ação ou omissão) e o dano sofrido pela vítima. No caso do desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek, a omissão do poder público em realizar a manutenção preventiva da estrutura, bem como a ausência de fiscalização adequada, evidencia o vínculo causal necessário para atribuir à União e ao DNIT o dever de reparar integralmente os prejuízos.

A reparação integral, princípio basilar do direito brasileiro, é reforçada pela Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça, que determina:

“Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

Esse entendimento assegura que, nos casos de danos ambientais, como os decorrentes do colapso da ponte e a contaminação do Rio Tocantins por substâncias perigosas, a reparação deve ser ampla, combinando medidas para restaurar o meio ambiente com a indenização por danos irreparáveis. Assim, a responsabilidade estatal não se limita à recomposição do status quo, mas também abrange a compensação econômica pelas perdas sociais e econômicas causadas.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d’Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



A jurisprudência do STJ, citada na súmula, consolida o princípio da reparação integral, ao admitir a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar, em consonância com o art. 225¹⁰, § 3º, da Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais. Esse princípio visa garantir que os danos sejam mitigados em todas as suas dimensões, abrangendo tanto os impactos imediatos quanto os efeitos residuais sobre a coletividade.

Portanto, a aplicação combinada do art. 37, § 6º¹¹, da Constituição Federal, e da Súmula 629 do STJ¹² confirma a necessidade de uma resposta estatal eficaz e abrangente, que assegure a reparação às vítimas diretas, mas também garanta a proteção dos direitos coletivos e o equilíbrio social, econômico e ambiental. Trata-se de uma obrigação jurídica e imperativo ético, indispensável para a edificação de uma sociedade justa e solidária.3.2.

No caso em análise, os danos humanos e econômicos decorrentes do desabamento da ponte são graves e amplamente comprovados por documentos e relatórios técnicos, atendendo ao requisito de probabilidade do direito. O risco de comprometimento da subsistência de milhares de famílias, somado ao perigo ambiental iminente, reforça a necessidade de uma resposta judicial célere. A medida antecipatória não apenas mitiga os prejuízos imediatos, mas também preserva o interesse público maior, salvaguardando a ordem social e econômica da região afetada.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n. 629. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Súmulas do STJ, Brasília, DF, ano 11, n. 48, p. 245-259, jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5059/5185>. Acesso em: 30 dez. 2024.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



5.2. Assistência integral às famílias atingidas

A cultura jurídica brasileira frequentemente encara tragédias humanitárias e desastres sociais como eventos isolados, concentrando-se em reparar os danos individuais às vítimas diretamente atingidas. Essa abordagem, embora importante para garantir justiça a cada pessoa afetada, negligencia o caráter coletivo das implicações dessas tragédias, assim como a necessidade de prevenção e de um modelo **estrutural** de amparo que abranja toda a sociedade.

Propõe-se, assim, postura do Judiciário que enfatize a aplicação do princípio da solidariedade e a tutela coletiva em cenários de tragédias que atinjam pessoas desfavorecidas. Esse paradigma reconhece que, em situações de risco coletivo, a responsabilidade estatal vai além da reparação individual, englobando a garantia de que o tecido social seja protegido de forma ampla e duradoura. O núcleo dessa teoria está ancorado nos pilares abaixo apresentados:

5.2.1. A Relevância do direito coletivo à saúde, segurança e ao amparo social

O direito coletivo de viver em uma sociedade segura transcende a esfera das vítimas diretas, atingindo a coletividade como um todo. Quando ocorre uma tragédia decorrente de falhas estatais, como a negligência na manutenção de uma ponte que culmina em mortes e destruição, não é apenas o direito individual que é lesado, mas também o direito difuso de toda a sociedade à proteção contra eventos previsíveis e evitáveis. Ignorar esse aspecto perpetua a precariedade das políticas públicas e compromete a confiança no sistema jurídico.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



A destruição da ponte, por outro lado, comprometeu gravemente o direito fundamental à saúde, garantido pelo art. 196¹³ da Constituição, tanto no aspecto físico quanto psicológico, afetando diretamente os familiares das vítimas e toda a população das cidades impactadas. O sofrimento das famílias que aguardam a recuperação dos corpos de seus entes queridos, somado à ausência de assistência governamental, gera um grave impacto na saúde mental, aumentando os casos de depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático.

Além disso, a interrupção do fluxo impôs riscos concretos à saúde de todos os habitantes das cidades diretamente atingidas, pois muitos dependiam dessa travessia para buscar medicamentos, acessar hospitais e realizar o transporte de pacientes em ambulâncias. O isolamento forçado restringiu o acesso a tratamentos contínuos, insumos médicos essenciais e atendimento especializado, agravando quadros clínicos e podendo, inclusive, resultar em óbitos evitáveis.

Essa crise sanitária se estende de forma ainda mais severa às crianças e adolescentes de Aguiarnópolis e de outras cidades do Tocantins, que necessitam do atendimento especializado oferecido pela APAE de Estreito-MA. Com a ruptura do acesso, essas crianças, muitas com deficiências ou condições que exigem acompanhamento médico regular, ficaram privadas dos tratamentos indispensáveis ao seu desenvolvimento e bem-estar.

O cenário instaurado representa flagrante violação ao dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário à saúde, não apenas por omissão na adoção de medidas emergenciais para restabelecer a travessia, mas também pela ausência de ações concretas que minimizem os agravos físicos e psicológicos decorrentes da tragédia. A inércia governamental não apenas

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



compromete a assistência médica adequada, mas aprofunda o sofrimento das comunidades atingidas, ampliando o risco de uma crise humanitária de grandes proporções.

5.2.2. O princípio constitucional da solidariedade como fundamento da atuação estatal

O Princípio da Solidariedade, erigido à condição de postulado estruturante da Constituição da República de 1988, não se reduz a uma diretriz meramente ética ou filosófica, mas consubstancia um imperativo normativo e estrutural, a partir do qual se delineiam os deveres do Estado e a concretização dos direitos fundamentais. A referida matriz principiológica decorre da conjugação de diversos preceitos constitucionais que, em sua interação, edificam um modelo de organização social, econômica e política voltado à efetivação dos direitos fundamentais em sua dimensão coletiva.

Conforme esclarecem ROBERTA PAZZIAN e GIOLIA YUMI SIMOKOMAKI,

“O conceito de solidariedade, segundo De Plácido e Silva, decorre de solidário, radicado no solidus latino. Gramaticalmente, solidariedade traduz o sentido do que é total ou por inteiro ou pela totalidade. Assim, em realidade, revela-se a solidariedade numa comunidade de interesses, ou numa corresponsabilidade. [...] São solidárias não só o conjunto das relações interpessoais, e dos povos e países no cenário internacional, mas também a relação do Estado com o cidadão, grupo de cidadãos, ou mesmo de organismos

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



internacionais como a Organização das Nações Unidas com seus membros”¹⁴.

A solidariedade, na exegese constitucional, não se restringe a um valor abstrato, antes se impõe como dever jurídico compartilhado entre o Estado e a sociedade, no sentido de viabilizar, de maneira coordenada e efetiva, a concretização de direitos que não se perfazem senão mediante ações coletivas e integradas. Nesse sentido, a Carta Magna consagra, de maneira expressa e reiterada, o princípio em tela, como se depreende de diversos dispositivos, dentre os quais se destacam:

a) O artigo 1º, inciso III, que consagra a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República Federativa do Brasil, conferindo-lhe caráter normativo vinculante e assegurando sua primazia na interpretação e aplicação dos direitos e garantias fundamentais;

b) O artigo 3º, incisos I e III, que estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma “**sociedade livre, justa e solidária**”, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização;

c) O artigo 5º, que elenca os **direitos e garantias fundamentais, assegurando a todos os cidadãos a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, bem como os demais direitos inerentes à dignidade humana;

d) O artigo 6º, que elenca os **direitos sociais**, cuja concretização demanda a atuação positiva do Estado,

¹⁴ PAZZIAN, Roberta Mucare; SIMOKOMAKI, Giulia Yumi Zaneti. O princípio da solidariedade e o direito constitucional à saúde em tempos de COVID-19. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 14, n. 2, ed. esp., 2020.



garantindo igualdade substancial no acesso aos bens e serviços essenciais à dignidade humana;

A incidência do princípio da solidariedade na ordem constitucional não se restringe ao plano da moralidade pública, mas opera como diretriz cogente, conformadora das responsabilidades estatais. Impõe-se, ao Poder Público, o dever de agir de forma eficiente, coordenada e tempestiva, notadamente diante de situações em que há grave comprometimento de direitos fundamentais.

Dessa forma, a solidariedade constitucional não se confunde com mera cooperação facultativa; ao contrário, apresenta-se como norma vinculante, cuja observância determina que as políticas públicas sejam concebidas e executadas sob a perspectiva da inclusão social, da equidade e da redução das desigualdades estruturais. A incidência dessa norma principiológica revela-se especialmente sensível nos domínios da saúde pública, da seguridade social e da regulação econômica, contextos nos quais a inação estatal não apenas afronta a ordem constitucional, mas compromete a legitimidade da própria administração pública.

A aplicação da solidariedade, portanto, impõe que o Estado adote providências imediatas e eficazes para a tutela dos direitos fundamentais, especialmente nas situações de excepcionalidade que coloquem em risco a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e a estabilidade socioeconômica. O ordenamento jurídico brasileiro não alberga omissões que resultem em agravamento de calamidades, sob pena de violação tanto do texto constitucional quanto do pacto social que fundamenta a própria existência do Estado Democrático de Direito.

5.2.2. A imperiosa necessidade de atuação solidária no presente contexto

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Nos casos de colapso de infraestrutura pública ou de situações de calamidade, a incidência do princípio da solidariedade assume caráter premente e incontornável. A postergação na adoção de medidas governamentais não apenas amplia o sofrimento das populações afetadas, mas também intensifica os danos ambientais, paralisa a atividade econômica e aprofunda desigualdades preexistentes.

Dessa forma, não se pode admitir a omissão estatal, sob pena de se transfigurar a tragédia humana em um quadro de degradação social irreversível. O princípio da solidariedade impõe ao Poder Público o dever inafastável de agir com urgência, assegurando que os direitos fundamentais não sejam reduzidos a enunciados programáticos destituídos de efetividade.

À luz do exposto, revela-se inequívoco que o dever constitucional de solidariedade não se presta a mera retórica normativa, mas consubstancia diretriz vinculante, orientadora das decisões judiciais, das políticas públicas e das iniciativas legislativas. Sua concretização demanda a adoção de providências efetivas, alinhadas ao mandato constitucional de proteção aos direitos fundamentais, de superação das iniquidades sociais e de preservação da dignidade humana. A omissão estatal, quando confrontada com a imperatividade desse dever, não se configura apenas como negligência administrativa, mas como afronta à ordem constitucional, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para assegurar sua fiel observância.

5.2.3. Ação civil pública como instrumento de defesa de direitos individuais homogêneos

A ação civil pública é um instrumento jurídico plenamente adequado para a defesa de direitos individuais homogêneos, conforme disposto no art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece:

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



**“A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
(...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos,
assim entendidos os decorrentes de origem comum.”**

Esse dispositivo consolida a possibilidade de proteção coletiva de direitos que, embora sejam exercidos individualmente por suas titulares, derivam de uma mesma prática ou conduta ilícita, justificando uma resposta coletiva pela via processual. Não se exige a concordância individual das vítimas para a propositura da ação, o que é essencial para assegurar a tutela de interesses em situações que frequentemente envolvem um número elevado de atingidos, como em desastres ambientais ou tragédias humanitárias. Sem essa prerrogativa, seria impraticável organizar a defesa de vítimas multitudinárias, em especial aquelas em situações de vulnerabilidade econômica ou social.

O art. 81¹⁵ do CDC também reforça que o número absoluto de atingidos não é o único critério para a configuração do interesse coletivo. Mesmo que as vítimas diretamente impactadas sejam poucas, o caráter coletivo do dano pode ser identificado pela origem comum dos prejuízos e pelos riscos à coletividade potencialmente exposta. Dessa forma, a ação civil pública é um mecanismo legítimo e necessário para a defesa de direitos individuais homogêneos, especialmente em contextos nos quais a conduta ilícita, além de prejudicar um grupo específico, expõe a sociedade a violações mais amplas.

Nesse sentido, a ação civil pública transcende a proteção meramente individual, permitindo ao Judiciário uma atuação sistêmica e estruturante. Isso

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



possibilita não apenas a reparação dos danos sofridos pelas vítimas identificadas, mas também a mitigação de riscos e a prevenção de reiterações da prática ilícita. Em situações de graves violações humanitárias, a combinação do caráter coletivo do dano com a capacidade de resposta imediata e abrangente do instituto reforça sua importância como ferramenta de justiça social e de defesa do interesse público.

O precedente jurisprudencial firmado no AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS¹⁶ pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça oferece uma importante interpretação acerca da legitimidade ativa das associações para a propositura de ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos. De maneira inequívoca, o acórdão reafirma que, para o exercício dessa legitimidade, não é necessária a autorização específica dos associados, tampouco a anuência expressa em assembleia geral. Tal entendimento é de especial relevância no contexto da responsabilidade solidária ativa, pois consolida o papel das associações como agentes capazes de mobilizar a tutela coletiva de direitos com autonomia e efetividade.

A decisão enfatiza que:

“Para a defesa coletiva, são legitimadas concorrentes as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.” (AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1.800.828/RS. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 18 set. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003211230&dt_publicacao=20/09/2023. Acesso em: 30 dez. 2024.



Esse trecho evidencia a intenção do ordenamento jurídico de assegurar a funcionalidade prática da ação civil pública. O reconhecimento da legitimidade ativa sem a exigência de autorização assemblear reflete uma compreensão pragmática das dinâmicas sociais e jurídicas que frequentemente acompanham casos de direitos individuais homogêneos, como tragédias de grande impacto, violações de direitos do consumidor e danos ambientais.

Na prática, esse entendimento evita entraves burocráticos que poderiam comprometer a célere proteção de direitos coletivos, especialmente em contextos de emergência. Ao permitir que associações atuem sem necessidade de consulta prévia aos associados, o ordenamento amplia o alcance da tutela coletiva, garantindo que práticas lesivas que afetam grupos de indivíduos de maneira homogênea possam ser rapidamente contestadas no Judiciário.

Esse precedente também reforça a interpretação do art. 5º, inciso XXI¹⁷, da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de as associações representarem seus associados judicialmente quando expressamente autorizadas, o que não impede a legitimação autônoma em ações civis públicas para a defesa de direitos de natureza coletiva. Assim, é inequívoco que a ação civil pública, além de atender a direitos difusos e coletivos stricto sensu, é perfeitamente aplicável à defesa de interesses individuais homogêneos, potencializando o acesso à justiça e a efetivação de direitos fundamentais.

Em um plano mais amplo, a jurisprudência fortalece a responsabilidade solidária ativa, ao consolidar a ação civil pública como um meio eficaz para superar barreiras organizacionais e dar voz às vítimas de violações de direitos, especialmente em situações de grande repercussão social.

6. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS NECESSÁRIAS

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

Art. 5º, inciso XXI. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



6.1. Amparo do Poder Público às famílias das vítimas

O amparo às famílias das vítimas deve ser concebido dentro de uma perspectiva ampla e integrada, que reconheça a gravidade da má conduta estatal como causa direta da tragédia e, a partir disso, fundamente a obrigação de reparação e suporte imediato. O dever do Estado não se limita à compensação financeira futura, mas envolve a prestação de auxílio humanitário direto e completo, com medidas que incluam suporte psicológico às famílias em luto, cobertura integral de despesas imediatas, como velórios e sepultamentos, e assistência prática para permitir que os membros das famílias permaneçam no local da tragédia enquanto aguardam os resgates.

Além disso, é imprescindível a imposição de uma pensão emergencial que previna o flagelo econômico causado pela perda da contribuição financeira do ente falecido. Essa assistência econômica não deve ser encarada como um mero mecanismo compensatório, mas como uma resposta concreta e humanitária à devastação social e emocional causada pela má conduta estatal. Ao assumir tal responsabilidade, o Estado reafirma seu compromisso com a dignidade humana, convertendo o dever jurídico de reparação em um instrumento de fortalecimento da solidariedade e de reconstrução social.

Trata-se de uma medida que transcende o caráter reparatório, representando um investimento em um modelo de sociedade mais justo, resiliente e verdadeiramente comprometido com os valores fundamentais da convivência humana.

A **responsabilidade solidária ativa** propõe um olhar sobre o papel do Estado e do sistema jurídico. Em vez de limitar-se à reparação pontual, a teoria enfatiza a necessidade de construir um modelo de resposta que proteja o tecido social como um todo. A imposição de medidas abrangentes, como assistência psicológica e econômica às famílias e a adoção de políticas preventivas, não é apenas legítima, mas indispensável para garantir que os

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



direitos coletivos sejam efetivamente respeitados. Em última instância, trata-se de promover um sistema que reflita os valores de justiça, solidariedade e segurança para todos os cidadãos.

A União deve criar um fundo emergencial de indenização, destinado a:

- a) **Cobrir ou ressarcir de imediato despesas funerárias e de translado dos corpos das vítimas fatais.**
- b) **Garantir desde logo pensão por morte, de natureza provisória,** para dependentes que perderam seus provedores, em montante a ser arbitrado por essa douto Juízo Federa.
- c) **Cobrir custos médicos e hospitalares dos feridos,** incluindo tratamentos de longo prazo.

A adoção de tais medidas é necessária para evitar que os dependentes ingressem em situação ainda mais avançada de vulnerabilidade social, pessoal e econômica, enquanto aguardam a justa indenização pelas consequências do brutal acontecimento que levou à morte das pessoas alcançadas pelo colapso da obra de engenharia.

6.2. Remoção de caminhões contendo substâncias de alto risco

Passados quase 15 dias após a trágica derrocada da ponte, os caminhões contendo substâncias tóxicas e cancerígenas continuam depositados sob as profundas águas do rio Tocantins sem que tenham sido sequer iniciadas as medidas necessárias para a sua remoção.

A retirada imediata dos caminhões submersos no leito do Rio Tocantins não é apenas uma medida urgente, mas um imperativo constitucional e legal que se alicerça em valores fundamentais de proteção ambiental e saúde pública. A permanência dessas cargas no fundo do rio constitui uma ameaça iminente à segurança hídrica, à biodiversidade e à saúde das comunidades situadas a

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



jusante, configurando uma violação direta de dispositivos constitucionais e legais que estabelecem a preservação do meio ambiente como dever do Estado e da coletividade.

O art. 225 da Constituição Federal consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como essencial à sadia qualidade de vida. O mesmo dispositivo impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No caso em análise, a omissão do Estado em remover as substâncias tóxicas não apenas afronta esse direito, mas também contraria o comando do § 3º do art. 225, que prevê a imposição de sanções penais e administrativas aos responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente e a obrigação de reparação dos danos causados.

Além disso, a presença de materiais perigosos, como ácido sulfúrico e agrotóxicos, contamina o corpo hídrico e expõe populações inteiras ao risco de doenças graves, configurando uma violação do art. 196 da Constituição, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. A omissão na remoção também fere os princípios da prevenção e da precaução, pilares do direito ambiental, amplamente reconhecidos pela Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), cujo art. 2º¹⁸ dispõe sobre a

¹⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;



necessidade de preservar e restaurar os recursos ambientais como condição para a qualidade de vida.

Na prática, a remoção imediata dos caminhões exige uma atuação coordenada entre a União e o DNIT, com mobilização de recursos técnicos e logísticos para evitar a disseminação de contaminantes na água e no solo. A negligência em adotar essas medidas em tempo hábil amplia exponencialmente o risco de desastres de maior magnitude, que comprometeriam não apenas as comunidades locais, mas todo o ecossistema regional.

Portanto, a inércia na remoção dos caminhões configura não apenas uma falha administrativa, mas uma omissão jurídica de proporções inaceitáveis, violando normas constitucionais e legais fundamentais. A adoção de medidas concretas para a remoção é uma obrigação legal e moral, destinada a assegurar a proteção dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, à saúde e à vida. Trata-se de uma demanda que não admite delongas, sob pena de comprometer valores essenciais à convivência humana e à preservação do patrimônio natural do país.

6.3. Restabelecimento do fluxo de veículos pela região

A imediata retomada do tráfego na região afetada pelo colapso da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira não pode ser tratada como mera conveniência administrativa, mas sim como uma necessidade urgente e inadiável para a garantia do direito de locomoção, da atividade econômica e da própria dignidade das populações atingidas. Diante disso, requer-se que a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) adotem, sem demora, todas as providências técnicas e operacionais necessárias para

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



restabelecer a circulação de veículos, por meio da instalação de estruturas emergenciais, como pontes logísticas temporárias, passagens provisórias ou sistemas de travessia adequados ao porte da rodovia federal interrompida.

O desabamento interrompeu abruptamente o imenso tráfego diário de veículos. Conforme noticiado pelo G1: **“Mais de 2 mil veículos passavam por dia na ponte que desabou entre o Tocantins e o Maranhão”**¹⁹. Essa interrupção tem causado sérios prejuízos à economia local e à mobilidade dos cidadãos. É imperativo que a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) adotem, com a máxima urgência, soluções tecnológicas disponíveis, seja no Brasil ou no exterior, para restabelecer provisoriamente o fluxo de veículos na região. A implementação de pontes logísticas ou estruturas emergenciais adequadas é essencial para mitigar os impactos negativos decorrentes da negligência que culminou nesta tragédia. Importa salientar que tais medidas devem ser executadas sem impor qualquer ônus financeiro aos cidadãos residentes na área afetada, garantindo, assim, a proteção da vida humana, da saúde pública e a estabilidade econômica regional.

A inércia estatal nesse aspecto compromete diretamente o direito fundamental ao transporte, além de agravar o isolamento econômico da região, impedindo o escoamento da produção agrícola e industrial, a circulação de bens essenciais e o deslocamento de trabalhadores, comerciantes e prestadores de serviço. A paralisação prolongada eleva o risco de colapso econômico, atingindo não apenas os pequenos negócios locais, mas afetando também a segurança alimentar e a manutenção dos meios de subsistência de milhares de famílias, que dependem diretamente da circulação de mercadorias e do funcionamento das cadeias produtivas impactadas pela tragédia.

Ademais, a ausência de uma travessia funcional e segura compromete o acesso a serviços essenciais, como transporte de pacientes em ambulâncias, deslocamento de profissionais de saúde e abastecimento de insumos médicos e

¹⁹ MAIS DE 2 mil veículos passavam por dia na ponte que desabou entre o Tocantins e o Maranhão. G1, Tocantins, 24 dez. 2024. Disponível em: . Acesso em: 3 jan. 2025.



hospitalares, colocando em risco a integridade física e a vida de pessoas que necessitam de atendimento especializado fora de suas cidades de origem.

Nesse contexto, é fundamental que o Estado faça uso das tecnologias disponíveis no Brasil e no exterior para garantir que a solução implementada seja tecnicamente viável, eficiente e cause o menor impacto possível à população diretamente afetada. A experiência internacional em desastres de infraestrutura demonstra que estruturas modulares, pontes metálicas de emergência e soluções flutuantes podem ser instaladas em curto prazo, permitindo a recomposição mínima da malha viária sem comprometer a segurança dos usuários. A adoção dessas soluções não apenas demonstra o compromisso do Poder Público com a mitigação dos danos causados por sua própria negligência, mas também minimiza os efeitos socioeconômicos do evento trágico sobre a coletividade.

Importante ressaltar que todas as medidas emergenciais a serem adotadas devem ocorrer sem qualquer ônus financeiro para os cidadãos e cidadãs que habitam a região, visto que a responsabilidade pela implementação de soluções recai exclusivamente sobre os entes públicos que negligenciaram seu dever de manutenção preventiva da infraestrutura existente. Qualquer tentativa de repasse de custos para a população atingida configuraria violação direta ao princípio da moralidade administrativa e ao dever do Estado de garantir o pleno restabelecimento das condições mínimas de mobilidade e desenvolvimento socioeconômico.

Diante da gravidade do caso e da urgência das providências exigidas, a inércia governamental em assegurar a retomada do tráfego equivale a perpetuar os efeitos devastadores da tragédia, impondo à população um sofrimento contínuo e desnecessário. Assim, impõe-se a intervenção judicial para compelir a União e o DNIT a adotarem todas as providências cabíveis, no menor prazo possível, garantindo não apenas a reconstrução da ponte no futuro, mas a imediata recomposição da mobilidade regional, evitando que os impactos do desastre se tornem ainda mais profundos e irreversíveis.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



6.4. Determinação para que a União reconheça o estado de calamidade pública na região

O reconhecimento formal da calamidade pública pelo Governo Federal é essencial para destravar recursos e flexibilizar procedimentos administrativos que, de outra forma, poderiam retardar a adoção de ações emergenciais indispensáveis à mitigação dos impactos da tragédia. Esse reconhecimento, no entanto, deve ocorrer por meio de **decreto legislativo editado pelo Congresso Nacional**, conforme dispõe o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e não apenas por meio de atos administrativos do Executivo.

Entretanto, referida medida não ocorreu.

Embora tenha sido editada **Declaração de Emergência pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**, essa medida não atende aos objetivos preconizados pelo artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não viabiliza a suspensão de limites fiscais, a flexibilização da contratação de operações de crédito e a desburocratização de repasses federais essenciais à reconstrução da infraestrutura e ao suporte à população atingida.

As principais consequências do reconhecimento formal da calamidade pública por decreto legislativo incluem:

- a) **Desburocratização dos repasses federais**, permitindo que verbas destinadas à reconstrução da infraestrutura e à assistência social sejam liberadas sem as restrições fiscais e administrativas ordinárias.

- b) **Acesso facilitado a fundos emergenciais**, como o Fundo Nacional para Calamidades Públicas e o Fundo de Amparo ao



Trabalhador (FAT), garantindo suporte financeiro imediato às famílias atingidas e às atividades produtivas afetadas.

c) **Permissão para contratação emergencial de serviços e obras**, agilizando a reconstrução da ponte e a normalização da logística regional, sem os entraves burocráticos das regras usuais de empenho e execução orçamentária.

A ausência do reconhecimento da calamidade pública por meio de decreto legislativo impõe severas barreiras institucionais, atrasando a recuperação da região e impedindo que os municípios diretamente impactados tenham acesso aos instrumentos legais necessários para sua reconstrução imediata. Assim, torna-se imprescindível que, diante da inércia da União e do Congresso Nacional, este Poder Judiciário supra a falta e promova a possibilidade das medidas acima indicadas, com comando judicial equivalente para todos os fins, com máxima urgência, garantindo a efetivação das medidas excepcionais previstas na legislação e assegurando resposta governamental célere e eficaz diante da crise.

5.5. Suspensão temporária da cobrança de impostos federais para empresas e trabalhadores afetados

A economia local enfrenta período de recessão forçada, no qual empresas e trabalhadores perderam sua capacidade de operação e renda. Para evitar falências e desemprego em massa, a União deve ser **compelida a conceder isenção ou postergação de tributos federais**.

Os tributos a serem suspensos incluem:

- Simples Nacional, que abrange micro e pequenas empresas diretamente impactadas.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), fundamental para evitar descapitalização das empresas locais.
- Contribuições previdenciárias e trabalhistas, garantindo a manutenção de empregos na região.

A suspensão temporária desses tributos garante liquidez às empresas, permitindo que sobrevivam ao período de crise sem risco de falência.

6.6. Obrigação da União em garantir a reconstrução prioritária da ponte

A reconstrução da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira não pode ser tratada como uma mera promessa ou intenção política, mas como obrigação concreta, imediata e inadiável do Estado. A interrupção dessa estrutura vital resultou em um verdadeiro colapso na logística e na economia regional, isolando populações inteiras, comprometendo cadeias produtivas e impedindo a mobilidade de trabalhadores, estudantes e pacientes que necessitam de atendimento médico em outras cidades. A cada dia de inércia estatal, os danos sociais e econômicos se acumulam, aprofundando a crise vivenciada pela população afetada.

Diante desse cenário, a União deve ser compelida a liberar de forma emergencial os recursos financeiros necessários para a obra, sem a morosidade dos trâmites burocráticos que, em situações normais, poderiam retardar o processo por meses ou até anos. O financiamento deve ser garantido e assegurado de forma transparente e irreversível, impedindo que oscilações orçamentárias, disputas políticas ou ineficiência administrativa posterguem o início ou a continuidade da obra.

No entanto, o simples anúncio de providências não é suficiente. A sociedade vitimada pelo colapso da ponte não pode mais ser iludida por promessas vazias ou cronogramas fictícios. É imprescindível que os atos

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



administrativos necessários para a imediata reconstrução sejam efetivamente praticados, desde a licitação até a execução das etapas estruturais da nova ponte. A apresentação de projetos, planos de ação ou discursos institucionais sem a materialização das medidas concretas é inócua e não atende à urgência da situação.

A única forma de garantir que a obra de fato ocorrerá dentro do prazo razoável é a submissão do processo ao monitoramento judicial contínuo, assegurando que cada fase do projeto seja rigorosamente cumprida e que eventuais entraves administrativos sejam superados de forma célere. Essa supervisão judicial visa impedir paralisações indevidas, desperdício de recursos e atrasos que comprometam a funcionalidade da infraestrutura essencial à sobrevivência econômica da região.

A ausência de uma resposta estatal efetiva representaria não apenas um descaso com os direitos fundamentais da população atingida, mas também um agravamento dos impactos sociais e econômicos, transformando a tragédia em um ciclo de negligência e sofrimento prolongado. Diante disso, a intervenção do Poder Judiciário se mostra não apenas legítima, mas necessária, para compelir a União a cumprir seu dever constitucional de garantir infraestrutura adequada e segura para a coletividade.

6.7. Prioridade na contratação de trabalhadores locais e empresas regionais para as obras de reconstrução

A reconstrução da ponte não deve se limitar à reestruturação física da infraestrutura destruída, mas **precisa ser conduzida como instrumento de recuperação econômica e social para a população atingida**. A tragédia provocou não apenas a interrupção do tráfego e a desorganização da logística regional, mas também um significativo impacto sobre o emprego e a renda das famílias locais. Pequenos comerciantes, prestadores de serviços, caminhoneiros, trabalhadores informais e diversos outros profissionais tiveram

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



suas atividades interrompidas ou severamente prejudicadas, colocando em risco sua subsistência.

Diante desse cenário, é essencial que a contratação de mão de obra para as obras de reconstrução **priorize os trabalhadores da própria região**, garantindo que a recuperação da infraestrutura também funcione como um mecanismo de estímulo à economia local. A imposição de um **percentual mínimo de 70% de trabalhadores da comunidade diretamente afetada pela tragédia** não apenas mitiga os danos sociais e econômicos decorrentes do desabamento da ponte, mas também assegura que os investimentos públicos destinados à reconstrução se revertam em benefícios diretos para a população atingida.

Além disso, a **contratação de empresas sediadas na região imediatamente afetada pelo colapso da ponte deve ser prioridade** por parte do CONSÓRCIO PENEDO-NEÓPOLIS, constituído pelas empresas CONSTRUTORA A. GASPAR S/A (CNPJ/MF n.º 08.323.347/0001-87) e ARTELESTE CONSTRUÇÕES LIMITADA (CNPJ/MF n.º 75.911.438/0001-20), responsável pela execução da nova ponte. A adoção dessa diretriz garantirá que a cadeia produtiva local seja fortalecida, evitando que os recursos públicos empregados na reconstrução sejam escoados para regiões mais distantes, sem o devido impacto econômico positivo para os diretamente afetados pelo desastre.

O CONSÓRCIO PENEDO-NEÓPOLIS deve estabelecer mecanismos transparentes e acessíveis para a subcontratação de empresas regionais e a admissão de trabalhadores locais. Isso inclui a publicação de editais simplificados, a divulgação ampla das oportunidades junto às prefeituras municipais e associações empresariais locais e a flexibilização de requisitos excessivamente burocráticos que possam dificultar a participação de prestadores de serviço da própria região.

A exigência de experiência prévia ou certificações que não sejam estritamente necessárias pode funcionar como um obstáculo para a inclusão dos

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



trabalhadores e empresas locais, motivo pelo qual a capacitação profissional deve ser incentivada e integrada ao projeto. Dessa forma, além de atender às necessidades emergenciais de reconstrução da infraestrutura, o projeto terá um impacto duradouro na qualificação da mão de obra local e na sustentabilidade econômica da região.

Ao garantir que tanto os trabalhadores quanto as empresas da área impactada sejam prioritariamente contratados para a reconstrução da ponte, evita-se o cenário no qual recursos públicos são aplicados sem que a população local usufrua diretamente de seus benefícios. Essa medida fortalece a economia da região, reduz os impactos do desemprego e permite que os trabalhadores e empresários afetados reconstruam não apenas a ponte, mas também suas próprias vidas e perspectivas de futuro.

Essa diretriz deve ser observada pelo Ministério dos Transportes e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no acompanhamento do PROCESSO nº 50600.042572/2024-51, de modo a garantir que o investimento público na nova ponte seja efetivamente revertido para a comunidade atingida.

6.8. Transparência e fiscalização contínua do uso dos recursos emergenciais

A destinação de recursos públicos para a reconstrução da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira e para as demais ações emergenciais na região deve ser pautada pela mais absoluta transparência e fiscalização contínua, a fim de evitar desperdícios, corrupção e desvio de finalidade. Situações de calamidade pública frequentemente envolvem liberação acelerada de verbas, dispensas de licitação e contratos emergenciais, o que, se por um lado garante celeridade na resposta estatal, por outro pode abrir margem para práticas irregulares que comprometem a efetividade das medidas adotadas.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Diante disso, torna-se imprescindível que toda a execução financeira dos recursos emergenciais seja submetida a um controle rigoroso e permanente, com auditorias contínuas conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Essas instituições possuem a competência e a expertise necessárias para fiscalizar a aplicação dos valores investidos, identificando eventuais desvios e assegurando que cada real gasto seja efetivamente revertido em benefício da população atingida.

Além do controle interno exercido pelos órgãos de auditoria governamental, é fundamental garantir a participação ativa da sociedade no acompanhamento da execução desses recursos. Para isso, deve-se exigir a divulgação periódica de relatórios públicos detalhados, informando os montantes liberados, os contratos firmados, os prazos de execução das obras e a destinação específica de cada parcela dos recursos federais. A transparência ativa, somada ao monitoramento social, fortalece a governança pública e reduz significativamente os riscos de má gestão.

A experiência nacional e internacional demonstra que a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização em situações emergenciais pode resultar em superfaturamento, obras inacabadas e desvios milionários, perpetuando o sofrimento da população atingida. Assim, para que a reconstrução da infraestrutura ocorra com integridade e responsabilidade, a intervenção judicial para garantir a transparência na gestão dos recursos se faz não apenas necessária, mas imprescindível.

Tabela3

Medidas necessárias

| Medida | Objetivo e justificativa |
|--|--|
| Amparo do Poder Público às famílias das vítimas | Assegurar suporte humanitário imediato às famílias das vítimas, incluindo auxílio psicológico, |

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



cobertura de despesas funerárias e pensão emergencial para dependentes, garantindo sua subsistência.

Remoção de caminhões contendo substâncias de alto risco Evitar contaminação ambiental e riscos à saúde pública, determinando a retirada urgente das cargas tóxicas submersas no Rio Tocantins, mitigando danos irreversíveis ao meio ambiente e à população.

Restabelecimento do fluxo de veículos pela região Garantir a retomada do tráfego e da atividade econômica por meio da instalação de pontes provisórias ou outras estruturas emergenciais, minimizando o impacto socioeconômico da tragédia, sem ônus para os usuários.

Determinação para que a União reconheça o estado de calamidade pública na região Facilitar a liberação de recursos e a adoção de medidas emergenciais, permitindo o acesso a fundos federais e flexibilização de procedimentos administrativos.

Suspensão temporária da cobrança de impostos federais para empresas e trabalhadores afetados Evitar falências e garantir liquidez econômica para empresas e trabalhadores impactados, postergando o pagamento de tributos federais durante o período de recuperação.

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



| | |
|---|---|
| Obrigaç o da Uni o em garantir a reconstru o priorit ria da ponte | Assegurar que a reconstru o da ponte ocorra com urg ncia, impedindo atrasos burocr ticos e garantindo o monitoramento judicial da execu o das obras. |
| Prioridade na contrata o de trabalhadores e empresas locais para as obras de reconstru o | Exigir que, no m nimo, 70% dos trabalhadores empregados na obra sejam residentes das cidades diretamente atingidas, assegurando que a popula o afetada tenha acesso direto  s oportunidades de emprego geradas pela reconstru o. Al m disso, as contrata es realizadas pelo cons rcio empresarial respons vel pela execu o da obra devem priorizar empresas locais, garantindo que os investimentos p blicos destinados   reconstru o se revertam em benef cios concretos para a economia regional. |
| Transpar ncia e fiscaliza o cont nua do uso dos recursos emergenciais | Evitar desvios e garantir que os recursos p blicos destinados   reconstru o sejam aplicados de forma efetiva, com auditorias cont nuas pela CGU e TCU, al m da divulga o per dica de relat rios p blicos. |

S o Paulo - SP

Av. Brigadeiro Lu s Ant nio,
52, Sala 11-B, 11  andar,
Edif cio Condest vel, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. C ndido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

S o Lu s - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edif cio Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua Jo o Lisboa, 844.
Vila Reden o.
CEP 65.910-335.



7. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: PERIGO NA DEMORA E A IMPERIOSA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO IMEDIATA

Os fatos narrados nos autos evidenciam de maneira incontestável - para além da evidente probabilidade êxito da demanda em virtude da robustez e relevância dos fatos - a **urgência e a gravidade da situação, impondo a necessidade de uma resposta jurisdicional célere e eficaz**. A destruição da ponte não constitui mero incidente de infraestrutura viária, mas sim tragédia de múltiplas dimensões, cujos desdobramentos humanos, ambientais, sociais e econômicos se aprofundam a cada dia em que a inércia estatal persiste. O tempo, fator determinante na contenção dos danos e na mitigação das suas consequências, converte-se, paradoxalmente, em um adversário implacável, tornando irreversíveis prejuízos que poderiam ser evitados com a devida atuação emergencial dos órgãos competentes.

O **caráter alarmante** da situação transparece, primeiramente, no **sofrimento das famílias das vítimas**, expostas a uma angústia contínua, sem perspectivas concretas de assistência e de respostas efetivas do Poder Público. Ao mesmo tempo, o **desastre ambiental iminente**, amplificado pela liberação de substâncias tóxicas no leito do Rio Tocantins, **ameaça não apenas a saúde humana, mas também a biodiversidade aquática, com impacto severo sobre a ictiofauna e sobre a economia das comunidades que dependem da pesca e da qualidade hídrica para sua subsistência**. O desequilíbrio ecológico potencializado pelo período da **Piracema** revela o risco incalculável e reforça a imperatividade de intervenção imediata, evitando que o dano se propague de maneira irreversível.

A **paralisação abrupta do fluxo logístico regional e o estrangulamento da economia local agravam, ainda mais, a crise instalada**, impedindo o deslocamento de mercadorias essenciais, elevando custos de produção e isolando comunidades inteiras que dependiam da ponte

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



para seu sustento diário. O colapso da infraestrutura não apenas interrompe a circulação de bens e pessoas, mas desencadeia um processo de empobrecimento coletivo que se intensifica a cada dia de omissão estatal.

Diante desse quadro desolador, a **concessão da tutela antecipada revela-se não apenas necessária, mas absolutamente inadiável**. O artigo 300 do Código de Processo Civil²⁰ estabelece que a tutela de urgência deve ser concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos amplamente preenchidos na presente demanda. Os elementos probatórios constantes nos autos não deixam margem para dúvidas quanto à legitimidade e solidez das pretensões aqui formuladas, tampouco permitem qualquer hesitação quanto aos riscos iminentes decorrentes da omissão estatal.

Portanto, impõe-se a imediata adoção das medidas acautelatórias requeridas na inicial, como única forma de conter o avanço dos danos e de impedir que a tragédia humana, ambiental e econômica se agrave de maneira irreversível. A postergação de providências apenas consolidará o cenário de calamidade, aumentando os custos humanos e materiais da inação.

Por todo o exposto, **afigura-se inadiável a concessão da tutela de urgência**, como expressão máxima do dever constitucional do Poder Judiciário de garantir a justiça, a proteção da dignidade humana e a efetividade dos direitos fundamentais, prevenindo o colapso ainda maior das estruturas sociais e ambientais da região afetada.

8. DOS REQUERIMENTOS

8.1 DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

²⁰ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Diante de todo o exposto, restando comprovada a omissão estatal na adoção de medidas preventivas que poderiam ter evitado a tragédia, bem como a ausência de providências concretas e eficazes para mitigar os danos experimentados pelas vítimas e pela coletividade atingida, requer-se a Vossa Excelência a concessão das seguintes medidas em sede de **tutela antecipada antecedente** (art. 303 do CPC)²¹:

8.1.1 Medidas emergenciais de amparo aos familiares das vítimas

a) A criação de um fundo emergencial ou adoção de medida equivalente que assegure indenização para as famílias das vítimas fatais e dos feridos, custeado integralmente pela União, garantindo o pagamento imediato de:

- a.1) Despesas funerárias e traslado dos corpos;
- a.2) Pensão emergencial para os dependentes das vítimas fatais, em valor a ser arbitrado por este Juízo;
- a.3) Tratamentos médicos e psicológicos para os feridos e familiares impactados emocionalmente pela tragédia.

b) Adoção de medidas assistenciais urgentes para os familiares das vítimas fatais que permanecem em barracas improvisadas à margem do rio, assegurando-lhes alimentação, alojamento adequado e suporte psicológico contínuo.

8.1.2. Imediata remoção dos caminhões submersos com substâncias tóxicas

²¹ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



a) Determinação para que a União e o DNIT providenciem, no prazo máximo de 48 horas, a elaboração de um plano de ação para a retirada segura dos caminhões contendo cargas químicas perigosas submersas no leito do rio Tocantins, com a utilização das mais avançadas tecnologias disponíveis no Brasil e no exterior.

b) Obrigação de fazer imposta à União para a execução imediata do plano de retirada, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

8.1.3. Restabelecimento imediato do fluxo de veículos

a) Determinação para que a União e o DNIT implementem, no prazo máximo de 10 dias, uma solução emergencial para viabilizar a travessia de veículos e pessoas no local afetado, garantindo a instalação de pontes logísticas temporárias, passagens provisórias ou sistema de travessia fluvial assistida, sem qualquer custo para os cidadãos atingidos.

b) Imposição de monitoramento judicial sobre a execução da medida, com relatórios quinzenais detalhados sobre o andamento das obras emergenciais.

8.1.4. Reconhecimento imediato do estado de calamidade pública

a) Determinação para que a União, por meio do Congresso Nacional, edite decreto legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública na região afetada, garantindo a liberação célere de recursos federais e a flexibilização dos trâmites administrativos para adoção das medidas de emergência.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



b) Obrigação da União em apresentar, no prazo de 15 dias, um plano coordenado de ação entre os diversos ministérios diretamente envolvidos, garantindo respostas eficazes e articuladas para a mitigação dos impactos da tragédia.

8.1.5. Medidas econômicas de mitigação dos danos

a) Suspensão imediata da cobrança de tributos federais (IRPJ, Simples Nacional e contribuições previdenciárias) das empresas e trabalhadores diretamente afetados, pelo prazo mínimo de 12 meses, prorrogável conforme avaliação da crise.

b) Criação de linhas de crédito emergencial, com juros reduzidos e carência mínima de um ano, disponibilizadas por instituições financeiras públicas (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) para a recuperação das atividades econômicas locais.

8.1.6. Prioridade na contratação de trabalhadores e empresas locais para as obras de reconstrução

a) Determinação para que o consórcio empresarial responsável pela reconstrução da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira priorize a contratação de trabalhadores locais, assegurando que ao menos 70% da mão de obra empregada na execução da obra seja composta por residentes das cidades diretamente afetadas pela tragédia.

b) Obrigação de que as contratações realizadas pelo consórcio priorizem empresas locais, especialmente aquelas sediadas nos municípios impactados pelo colapso da ponte, garantindo que os investimentos

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



públicos destinados à reconstrução movimentem a economia regional e promovam a recuperação das atividades comerciais e industriais locais.

c) Monitoramento judicial das contratações, exigindo relatórios periódicos que comprovem o cumprimento das metas estabelecidas para a contratação de trabalhadores e empresas da região, com a fixação de sanções em caso de descumprimento.

8.1.7. Reconstrução da ponte sob fiscalização judicial

a) Determinação para que a União e o DNIT iniciem, de forma imediata, o processo de reconstrução da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, mediante contratação emergencial e liberação de recursos federais específicos, fixando-se um prazo máximo para sua conclusão.

b) Submissão do cronograma da obra a monitoramento judicial, com a obrigação de apresentação de relatórios periódicos sobre seu andamento, sob pena de multa pelo descumprimento injustificado dos prazos.

c) Obrigação de priorização da mão de obra local, determinando que ao menos 70% dos trabalhadores contratados para a execução das obras sejam residentes das cidades diretamente atingidas pela tragédia.

8.1.8. Transparência na gestão dos recursos públicos destinados à tragédia

a) Imposição de auditoria contínua da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os recursos

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



liberados para assistência às vítimas e reconstrução da infraestrutura, com apresentação de relatórios públicos periódicos.

b) Obrigação de divulgação, em portal de acesso público, de todas as despesas e contratos firmados, garantindo transparência na destinação dos recursos emergenciais.

8.1.9. Pedido de tutela de urgência

a) Requer-se a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que todas as medidas emergenciais acima elencadas sejam imediatamente adotadas, diante da prova inequívoca do perigo de dano irreparável e da omissão estatal na implementação de providências concretas. **Requer-se que todas as tutelas requeridas sejam mantidas até o término da construção de nova ponte e retomada do fluxo total da região.**

b) Requer-se a intimação da União e do DNIT para que se manifestem nos prazos legais, sob pena de responsabilização por descumprimento das ordens judiciais.

c) No caso de retomada de fluxo provisório, requer-se que este seja de pelo menos 70% do fluxo anterior.

8.2. PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se:

a) **A realização imediata de audiência de conciliação, tão logo deferida a antecipação da tutela,** para definição de medidas

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



práticas para a execução das obrigações requeridas (art. 303, § 1º, II, do CPC).

b) A procedência da presente demanda, com o acolhimento total dos pedidos, assegurando a reparação dos danos causados às vítimas e à coletividade atingida pela tragédia.

c) a isenção de custas e honorários para as partes autoras nos termos do art. 18 da LACP, com a condenação das rés ao pagamento de tais verbas, observado o quanto dispõe o mesmo dispositivo e o art. 85 do CPC.

As partes autoras promoverão o aditamento da petição inicial no prazo definido no inciso I do § 1º do art. 303 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, testemunhal e pericial.

Atribui-se à causa, provisoriamente, o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz/Estreito, 8 de janeiro de 2025.

Márlon Jacinto Reis

OAB/DF nº 52.226

Rafael Martins Estorilio

OAB/DF nº 47.624

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



**MARLON REIS
& ESTORILIO**
ADVOCACIA

Daniel de Andrade e Silva

OAB/MA nº 8.093-A

Melissa Fachinello

OAB/MA nº 7.296

Hannah Saraiva Ferreira

OAB/MA nº 88.281

Emanuella Ribeiro Barth

OAB/PR nº 113.797

Paulo Santos Mello

OAB/TO nº 12.992

Lucas de Castro Oliveira

OAB/TO nº 10.205

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.